



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.001084/2009-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-001.061 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ASSOCIACAO SANTA CRUZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006, 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Não há que se falar em nulidade de auto de infração que atende a todos os requisitos legais dispostos na legislação regente.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)**

Ano-calendário: 2006, 2007

OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO.

Configura-se operação de crédito, para fins de incidência do IOF, a operação de mútuo realizada entre pessoas jurídicas, comprovada mediante a apresentação de contrato de mútuo.

**IOF. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE**

Trata-se de IOF incidente sobre operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas, na qual restou caracterizada operação de mútuo de recursos financeiros e que a Recorrente se enquadra como responsável pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional na condição de pessoa jurídica que concedeu o referido crédito, sendo irrelevante a qualificação de entidade imune para fins de cobrança do tributo nos termos em que restou caracterizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo parte do relatório da decisão de piso:

Trata-se de Auto de Infração de fls. 02/07, lavrado em 16/07/2009 pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo, no valor total de R\$ 30.966,75, referente a Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Os enquadramentos legais das irregularidades apuradas, bem assim dos juros de mora e multa de ofício, estão discriminados nos dispositivos das fls. 04 e 06.

O lançamento decorre de falta de cobrança e recolhimento de IOF incidente sobre operações de crédito referentes a contratos não onerosos de mútuo de recursos financeiros entre a atuada e a Congregação de Nossa Senhora, conforme descrito na folha de continuação do Auto de Infração (fl. 04). As cópias dos contratos formalizados encontram-se nas fls. 26 a 30.

Regularmente cientificada, em 17/07/2009, a atuada apresentou impugnação tempestiva de fls. 45/56, cujo teor é sintetizado a seguir.

Inicialmente, esclarece que se trata de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, religioso, cultural e de assistência social, cujos fins específicos são relacionados ao oferecimento de formação aprimorada aos associados, e garantia de manutenção pessoal, prestação de serviços de pastorais, de hospedagem e promoção humana e reger os atos cíveis dos associados como coletividade.

Prossegue argumentando no sentido de que se trata de instituição imune, tanto de impostos, quanto de contribuições sociais, e tece considerações a respeito desse instituo, trazendo à colação fragmentos da doutrina e jurisprudência, concluindo, por fim, que o lançamento seria nulo, por ter sido formalizado sem que antes fosse suspensa a imunidade da atuada, através de procedimento formal próprio, estabelecido no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

A DRJ de Porto Alegre/RS julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário conforme **Acórdão nº 10-35.050** a seguir transcrito:

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

**Fatos geradores: 05/01/2006, 09/11/2006 e 05/01/2007**

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Não se configura a nulidade do lançamento quando este obedece a legislação de regência do tributo e não há enquadramento nas hipóteses do art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, e alterações posteriores, podendo o contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.**

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

**IOF. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ALCANCE.**

A imunidade das entidades de assistência social, sem fins lucrativos, alcança, exclusivamente, os impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, de sua responsabilidade, não podendo ser oposta para elidir o recolhimento de IOF na condição de responsável pelo recolhimento do imposto incidente nas operações de crédito praticadas.

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, os seguintes argumentos: 1) repisa a ocorrência de inconsistências formais do auto de infração em face da sumária descrição dos fatos; 2) que a DRJ agregou novos fundamentos (motivos) para justificar manutenção do lançamento, descortinando um novo cenário fático-jurídico na qual afirma que o sujeito passivo é o tomador de empréstimo entretanto o lançamento consignou a Recorrente como contribuinte; 3) repisa também os argumentos nos quais defende ser imune à incidência do IOF.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

## **Da competência para julgamento do feito**

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

## Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## Preliminares

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário a possível ocorrência de inconsistências formais do auto de infração em face da sumária descrição dos fatos.

A Recorrente afirma em sua peça recursal que o Agente Fiscal formalizou o lançamento através de uma sumária “descrição do fato” fundamentando seu ato nos art. 2º, 3º, 6º e 7º do Decreto no 4.494/02 nos quais tratam da ‘hipótese de incidência’, do ‘fato gerador’, da ‘alíquota’ e da ‘base de cálculo’.

A decisão recorrida, em resposta aos argumentos de nulidade do auto de infração, em sede de impugnação, afirma que o relatório e demais termos não são nulos tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 e incisos do Decreto nº 70.235/72. Destaca que o lançamento foi efetuado por autoridade competente, na qual cumpriu os preceitos da legislação em vigor fazendo constar a descrição dos fatos e os dispositivos legais infringidos, portanto não havendo preterição do direito de defesa.

O auto de infração em sua e-fl. 5 até descreve de forma sumária a descrição dos fatos, contudo, esta descrição foi suficiente para indicar os elementos necessários para a constituição do crédito tributário. Conforme a própria Recorrente descreve em seu recurso, o agente fiscal indica a fundamentação legal que deu suporte ao seu lançamento. Destaque-se ainda que além desta descrição, a fiscalização junta os respectivos contratos de mútuo bem como uma planilha na e-fl. 39 na qual demonstra os valores correspondentes às operações de crédito constantes do contrato de mútuo e as alíquotas utilizadas conforme enquadramento legal indicado no auto de infração.

Portanto, entendo que não assiste razão à Recorrente em querer anular o auto de infração por estes argumentos.

## Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre lançamento de auto de infração referente ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) tendo em vista a identificação da existência de contrato de mútuo firmado entre a Recorrente e a Congregação de Nossa Senhora.

O litígio instaurado após o julgamento da DRJ trata sobre os seguintes pontos:

1) Agregação ou não de novos fundamentos (motivos) para justificar manutenção do lançamento. Dentro de um suposto novo cenário fático-jurídico (novos fundamentos) a decisão recorrida modifica a qualidade da Recorrente de contribuinte para responsável pelo IOF;

## 2) Da imunidade da Recorrente à incidência do IOF.

### **Agregação ou não de novos fundamentos (motivos) para justificar manutenção do lançamento**

A Recorrente também alega que a decisão recorrida agregou novos fundamentos para a manutenção do lançamento tais como: comentário genérico sobre o campo de incidência de IOF; que os contribuintes de IOF são os tomadores dos créditos, atribuindo à pessoa jurídica que concedeu o crédito a condição de responsável pela cobrança e recolhimento do tributo; e que a exigência decorrente da condição de responsável independe da qualificação da recorrente como entidade assistencial imune. Neste sentido entende que a decisão de piso não só aperfeiçoou quanto incorreu em inovação por ter praticado ato administrativo alheio a sua competência funcional.

Não assiste razão à Recorrente neste aspecto.

A meu sentir, a decisão recorrida apenas rebate os argumentos de nulidade trazidos pela Recorrente (então Impugnante) em sede de impugnação de modo a justificar seu entendimento e fundamentos para a manutenção do questionado crédito tributário.

Destaco apenas o posicionamento da decisão de piso no que se refere a distinção traçada entre a condição de contribuinte e de responsável tributário legalmente estabelecida no CTN em seu art. 121 para enquadrar o presente caso ao dispositivo da norma complementar. Isto decorreu, no meu entendimento, dos argumentos apresentados pela então impugnante a respeito da sua condição de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, religioso, cultural e de assistência social, caracterizando-a como uma instituição imune da incidência de impostos e contribuições. Com isso, a decisão de piso assim disciplinou seu entendimento para a questão:

A seguir, o art. 4º do mesmo Regulamento, tendo por base a Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inc. I, estabelece que contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito. Enquanto que, com fundamento na Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, § 2º, o art. 5º do RIOF/2002 atribui a condição de responsável pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, à pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros.

Tal distinção decorre do disposto no art. 121 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

*“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei..”*

Como se verifica, no caso concreto efetivamente incide o IOF sobre o valor dos mútuos formalizados através dos contratos das fls. 26/30. Tal exação está sendo exigida da impugnante em decorrência de sua condição de responsável pela sua cobrança do tomador do empréstimo e recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme preceitua a legislação de regência antes citada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento neste particular.

### **Da imunidade da Recorrente à incidência do IOF**

A Recorrente traz a lume argumentos de inconsistências materiais do presente lançamento defendendo a sua qualidade de instituição imune à incidência de IOF. Os fundamentos para cancelamento do auto de infração são aqueles apresentados em sede de impugnação, conforme a própria Recorrente requer em seu recurso, complementado por decisões do poder judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal. Relevante para a discussão reproduzir os posicionamentos do STF acostados pela Recorrente:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 14 DO CTN.

1. Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN.

2. Enquadrando-se nos patamares estabelecidos, a instituição tem direito à imunidade, não podendo, o ente público, exigir dela outros pressupostos além desses já previstos em lei.

**3. A imunidade abrange o IOF. Precedentes do STF.**

4. As operações de seguro realizadas pelas entidades não estão excluídas da imunidade, já que o contrato de seguro é firmado para proteção dos seus bens e levando-se em conta que o recebimento do prêmio nada mais faz do que repor o patrimônio desfalcado.

**5. São livres da tributação as operações de crédito, câmbio e seguro ou as relativas a títulos e valores mobiliários, que dizem respeito, em essência, ao patrimônio e à renda das entidades imunes.**

6. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS 200061000015739, Relator Juiz Márcio Moraes, 3ª Turma, Fonte DJU 23/05/2007)

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. RENDA AUFERIDA EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IOF. IR.

1. O STF suspendeu cautelarmente a eficácia do dispositivo do art. 12, § 1º, da Lei nº 9532/97 (Adin 1.802-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 27.08.98.).

2. Ainda que as aplicações não sejam atividades relacionadas diretamente com as finalidades institucionais, tais medidas são imperativas à conservação do valor real de seus recursos e, sobre tal patrimônio, a constituição reconhece imunidade.

3. As entidades educacionais sem fins lucrativos são imunes ao IOF e ao IR. (TRF4, AMS 199804010760389, Relator João Pedro Gebran Neto, 2ª Turma, Fonte DJ 21/03/2001)

*mm*

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.  
ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF.

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da CF, estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF.

II – Agravo não provido.

(STF, RE 228525, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Ministro Relator Carlos Velloso, DJ 4.4.2003, p. 60)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.  
IOF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C.

No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que ‘...o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição’.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF, RE 241090, Ministro Relator Moreira Alves, DJ 26.4.2002, p. 79)

A decisão de piso, manteve o auto de infração de lançamento de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), fundamentando seu entendimento, conforme reprodução de trecho do voto condutor acima, na qual a Recorrente deveria ter recolhido o tributo na qualidade de responsável tributário. Combinado a este posicionamento, a decisão entendeu que a ocorrência do fato gerador de IOF, decorrente da operação de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, não é alcançada pela imunidade por ser um tributo incidente sobre a produção e circulação, e aquela apenas protege contra a incidência de impostos sobre patrimônio, renda e serviços. Veja o trecho do voto da decisão a respeito deste tema:

Apenas a título de esclarecimento, pois não se trata de exigência de imposto da auçada na condição de contribuinte, como referido, acrescenta-se que a menção constitucional aos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços remonta à classificação segundo os grupos econômicos, conforme estabelecido no Código Tributário Nacional, cujo Título III – IMPOSTOS é dividido em impostos sobre o comércio exterior (Capítulo II, arts. 19 a 28), impostos sobre o patrimônio e a renda (Capítulo III, arts. 29 a 45), impostos sobre a produção e a circulação (Capítulo IV, arts. 46 a 73) e impostos especiais (Capítulo V, art. 74 a 76). O IOF, considerada essa classificação, está inserido no Capítulo IV, relativo aos impostos sobre a produção e a circulação.

Por decorrência, também não há que se falar em inobservância do rito previsto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual se refere à imunidade de tributos prevista no referido dispositivo constitucional, o que não é o caso deste processo, sendo igualmente descabida a alegação de nulidade do lançamento, pela suposta inobservância do referido rito.

Este tema precisa ser analisado com mais profundidade tendo em vista os posicionamentos da Suprema Corte bem como da Procuradoria da Fazenda Nacional e da própria Receita Federal do Brasil.

Realmente há decisões do STF no sentido de que o IOF incidente sobre operações financeiras das entidades beneficentes não desqualifica esta condição quando configurada na forma de manutenção da atividade filantrópica ou assistencial. Vejamos o que dispõem algumas decisões abaixo reproduzidas:

RE nº 241.0988SP Relator Ministro Moreira Alves:

*EMENTA: Recurso Extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, “c”.*

*No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “c”, sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que “...o fato de a entidade proceder à **aplicação de recursos** não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição”. (grifos da reprodução)*

RE 228.5244, Relator Ministro Carlos Velloso:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF.*

*– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da CF estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF.*

*II. – Agravo não provido.*

Destaque-se que, apesar de não terem sido proferidas na sistemática de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram posicionamento pacífico sobre a imunidade do IOF, vejamos:

Nota SEI nº 57/2018/CRJ/PGACET/PGFN:

*Documento público. Ausência de sigilo.*

*Tributário. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF.*

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a imunidade tributária do art. 150, VI, alínea “c”, da Constituição Federal, para as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que haja o atendimento aos requisitos constitucionais e legais, no tocante ao Imposto sobre Operação Financeira-IOF, incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições citadas, cujo resultado é destinado aos objetivos das próprias entidades, relacionados às finalidades essenciais destas instituições. Interpretação do § 3º, III, do art. 2º, do Decreto n. 6.306/2007.*

*Aplicação da aludida imunidade às entidades sindicais de trabalhadores e aos partidos políticos, inclusive suas fundações.*

*Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Ausência de necessidade da edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.*

*Processo SEI nº 10951.102127/201812*

Trechos da Nota Cosit nº 190, de 09/08/2018:

*Trata-se da Nota SEI n.º 35/2018/CRJ/PGACET/PGFNMF, de 2018, elaborada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e enviada à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) para análise e parecer sobre a possibilidade de edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional referente à imunidade do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) em aplicações financeiras efetuadas por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos. A PGFN solicita, ainda, esclarecimentos sobre o posicionamento da Receita Federal do Brasil (RFB) com relação à incidência do tributo quando as aplicações financeiras são realizadas por entidades sindicais de trabalhadores.*

(...)

*2. No que se refere às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a PGFN afirma que o Supremo Tribunal Federal assentou firme entendimento no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal estende-se a essas instituições, relativamente ao imposto sobre operações financeiras – IOF, desde que os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras sejam vertidos aos objetivos das próprias entidades (...) e sejam atendidos os requisitos constitucionais e legais. Diante disso, propõe a edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Ministro da Fazenda, com o específico objetivo de vincular a Receita Federal do Brasil – RFB ao entendimento.*

(...)

*6. Diante do exposto, informe-se à PGFN que esta Coordenação-Geral não vê necessidade de edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional para vincular a atuação da RFB.*

Considerando as decisões acostadas pela Recorrente, as decisões trazidas por este Relator bem como a posição sedimentada da RFB e da PGFN, percebe-se que o entendimento esposados nas decisões e notas são em dois sentidos: o primeiro determina que a entidade de assistência social deve preencher os requisitos constitucionais e legais para enquadramento na imunidade tributária; já o segundo infere que os recursos derivados das aplicações financeiras são alcançados pela imunidade do IOF, desde que vertidas para as próprias atividades assistenciais para as quais foram criadas as respectivas entidades.

Destaque-se a Recorrente tece longos argumentos com vistas a caracterizá-la como entidade imune. Entretanto, o lançamento ocorreu somente em decorrência da operação de mútuo entre pessoas jurídicas, sem entrar na seara dos requisitos para qualificação da Recorrente como entidade imune.

O segundo sentido das decisões e notas se refere às operações de crédito oriundas de aplicações financeiras e enquadradas como sendo imunes do IOF. Não foram estas operações que ocorreram no presente caso, visto se tratar de operação de mútuo financeiro realizada entre a Recorrente (mutuante) e a Congregação Nossa Senhora (mutuária). Caso houvesse ocorrido operações de crédito da própria Recorrente com rendimentos auferidos em virtude de aplicações financeiras, não haveria dúvidas de seu enquadramento do presente caso nos termos das decisões e notas.

Portanto, considerando se tratar de IOF incidente sobre operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas, na qual restou caracterizada operação de mútuo de recursos

financeiros e que a Recorrente se enquadra como responsável pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional na condição de pessoa jurídica que concedeu o referido crédito, sendo irrelevante a qualificação de entidade imune para fins de cobrança do tributo nos termos em que restou caracterizado. Com isso, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida conforme voto do relator e que finaliza nos seguintes termos:

Assim, não há o que reparar no lançamento, mediante o qual se busca exigir o imposto, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a falta de recolhimento por ocasião da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Tal exação deveria ter sido cobrada/recolhida aos cofres da União pela atuada, qualificada como sujeito passivo da obrigação principal, na condição de responsável, condição esta que não pode ser afastada pela autoridade administrativa, uma vez que decorre de preceito legal assentado nos termos do art. 121 do CTN, e demais normas anteriormente citadas.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva